

PROJETO DE LEI N.º 5.071, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Institui o Programa Mulher Viver Sem Violência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4577/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Institui o Programa Mulher Viver Sem Violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mulher Viver sem Violência, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

- § 1º O Programa integra a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.
- § 2º A ampliação e a integração dos serviços de que trata o caput serão acompanhadas da qualificação e da humanização do atendimento às mulheres em situação de violência.
 - Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher Viver sem Violência:
- I integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;
- II transversalidade de sexo, raça e etnia nas políticas públicas;
 - III corresponsabilidade entre os entes federativos;
- IV fomento à autonomia das mulheres e à garantia da igualdade de direitos;
- V atendimento humanizado e integral às mulheres em situação de violência, respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;





VII - garantia e promoção de direitos das mulheres em situação de violência, incluídos os direitos à justiça, à verdade e à memória.

Art. 3º O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

- I implementação de unidades da Casa da Mulher Brasileira, que consistem em espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços especializados e multidisciplinares de atendimento às mulheres em situação de violência, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério das Mulheres;
- II reestruturação da Central de Atendimento à Mulher Ligue 180;
- III organização, integração e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual, sob a perspectiva da não revitimização;
- IV implementação de unidades móveis para atendimento e orientação das mulheres em situação de violência, em locais sem oferta de serviços especializados ou de difícil acesso;
- V ampliação e fortalecimento de medidas de prevenção e enfrentamento ao feminicídio; e
- VI promoção de medidas educativas e campanhas continuadas de conscientização ao enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres.
- § 1º As unidades da Casa da Mulher Brasileira, por meio da articulação com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e com entidades sem fins lucrativos, poderão dispor de:
 - I serviços de atendimento psicossocial;
 - II alojamento de passagem;





- III orientação e direcionamento para programas de auxílio e promoção da autonomia econômica e da geração de trabalho, emprego e renda;
- IV integração com os serviços da rede de saúde e socioassistencial; e
 - V atendimento de órgãos públicos como:
 - a) delegacias especializadas em atendimento às mulheres;
- b) rondas e patrulhas especializadas em atendimento às mulheres;
- c) juizados e varas especializados de violência doméstica e familiar contra as mulheres; e
- d) promotorias de justiça e setores das defensorias públicas especializados na defesa e na garantia de direitos das mulheres.
- § 2º As unidades da Casa da Mulher Brasileira poderão ser construídas e mantidas pelo Ministério das Mulheres, pelos demais Ministérios previstos no art. 5º, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a partir de instrumentos específicos.
- § 3º A manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira poderá ser realizada também por instituições parceiras, a partir de instrumentos específicos.
- Art. 4º O órgão responsável pela coordenação do programa deverá:
 - I coordenar a implantação e a execução do Programa;
- II implementar, construir e equipar as unidades da Casa da Mulher Brasileira, direta ou indiretamente, por meio da articulatpção com órgãos e entidades da União, em especial do Ministério da Justiça e Segurança Pública, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III apoiar a formação continuada das equipes que atuarão nas unidades da Casa da Mulher Brasileira e nos serviços especializados para o





atendimento de todos os tipos de violência contra as mulheres, com foco na atenção humanizada e não revitimizadora;

IV - promover a articulação com os órgãos, as entidades e as instituições parceiras de que tratam os § 1°, § 2° e § 3° do art. 3°, com o objetivo de assegurar a implementação e o cumprimento das ações do Programa;

- V elaborar, divulgar e atualizar protocolos de atendimento,
 diretrizes e normas técnicas para o funcionamento dos diferentes serviços, com apoio dos órgãos e das entidades participantes e dos colaboradores; e
- VI monitorar a prestação dos serviços nas unidades da Casa da Mulher Brasileira, para avaliar a implementação e a execução do Programa.
- § 1º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá prestar apoio técnico e financeiro aos entes federativos na manutenção das unidades da Casa da Mulher Brasileira.
- § 2º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá convidar para participar das ações de implementação do Programa outros órgãos e entidades, públicos e privados, como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais.
- Art. 5º Para a implementação do Programa deverão atuar de forma conjunta os seguintes órgãos:
 - I o Ministério da Mulher
 - II o Ministério da Justiça e Segurança Pública;
 - III o Ministério da Saúde:
- IV o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social,
 Família e Combate à Fome; e
 - V o Ministério do Trabalho e Emprego.
- Art. 6° Os recursos financeiros necessários à execução das ações de que trata o art. 3° serão provenientes:
 - I do Orçamento Geral da União;





Art. 7º O órgão responsável pela coordenação do programa poderá expedir atos complementares para a coordenação e a gestão do Programa

Art. 8º Est Lei entra em vigor na data de sua publicação.

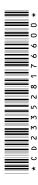
JUSTIFICAÇÃO

A proposta aqui apresentada tem origem em política definida pelo atual Governo Federal, no Decreto nº 11.431, de 08 de março de 2023. Nosso objetivo ao transformar em lei o decreto é garantir que as diretrizes ali definidas possam constituir programa permanente, sólido, que não dependa das mudanças conjunturais associadas às trocas de governo. As diretrizes a instituir não são associadas a ideologia ou a programas partidários - são objetivos e princípios amplos de proteção à mulher que poderão ganhar em organização e profundidade se for assegurada sua permanência no tempo.

Segundo a definição proposta pelo Programa Mulher Viver Sem Violência, o Estado brasileiro, nas suas três esferas, deve formular políticas voltada para a integração e a ampliação dos serviços públicos existentes, destinados às mulheres em situação de violência. Essas medidas devem proporcionar a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

Como todas nós sabemos, a mulher que sofre violência necessita muito de atendimentos especializados nas áreas da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira. É preciso que a União, os Estados e os Municípios ampliem a formulação de políticas públicas destinadas ao enfrentamento do problema decorrente da violência contra a mulher.





Apresentação: 19/10/2023 12:58:16.693 - MESA

A gravidade e a urgência do problema exigem de todas nós um empenho adicional para estimular os atendimentos especializados para todos os tipos de violência contra a mulher, com foco na atenção humanizada. Ao mesmo tempo, os órgãos responsáveis no Poder Executivo buscarão promover a maior integração entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais.

Tenho certeza de que essas iniciativas aumentarão a eficácia e a prontidão do atendimento à mulher, vítima das diversas formas de violência, seja física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO (PSD-RJ)

2023-17557





	DOCI		
	111111	JIVIT	